DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4547/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10337/2015
PROTOCOLO	: 1604050
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO, NO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS CARENTES REFERENCIADAS NOS CRAS DOS BAIRROS TRIGUENÃ, ITAPOÃ E EQUIPE VOLANTE DO MUNICÍPIO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 141/2015** (fls. 132-137), celebrado em 06/04/2015 entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema** como contratante e a empresa **B. A. Marques - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2015**, no valor de **R$ 109.200,00** (cento e nove mil e duzentos reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3893/2017 – fls. 198-201**, publicada no DOE-TCE/MS nº1553 de 23/05/2017, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 29/2015** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 141/2015**.

O objeto do contrato é a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentas) cestas básicas para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, no atendimento às famílias carentes referenciadas nos CRAS dos bairros Triguenã, Itapoã e equipe volante do Município, com o valor de R$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 22859/2018 – fls. 299-302**, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 3341/2019 – fl. 303** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 141/2015 (fls. 132-137), tem por objeto aquisição de 1.500 (um mil e quinhentas) cestas básicas para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, no atendimento às famílias carentes referenciadas nos CRAS dos bairros Triguenã, Itapoã e equipe volante do Município, com o valor de R$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 109.200,00
Notas de Empenho	R$ 109.200,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 40.549,60
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 68.650,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 68.650,40**
Notas Fiscais	**R$ 68.650,40**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 04/05/2018, conforme comprovação à fl. 215, sendo que a data limite para a remessa seria em 08/01/2016, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 141/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema** (CNPJ nº 13.499.440/0001-87) e a empresa **B. A. Marques – me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do município, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA